



nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. 9. Em arremate, ressalta-se que não é cabível a absolvição sumária do Acusado, pois a hipótese depende de um juízo de certeza acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto que demonstrem, cabalmente, que o Recorrente agiu em legítima defesa, o que não ocorreu no presente episódio. 10. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E da R-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0243902-72.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante: Anderson Luis da Silva
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor: Jorge Alberto Veloso Pereira
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também, do Códex Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, exsurge, à vista fácil, que o douto Juízo a quo recebeu, no dia 08 de novembro de 2016, a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Condução de Veículo Automotor com Capacidade Psicomotora Alterada, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o regular andamento processual, o MM. Magistrado a quo condenou o Acusado à pena de 08 (oito) meses de detenção e, ainda, de 04 (quatro) meses de proibição de dirigir veículo automotor. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 01 (um) ano de detenção, implica no prazo prescricional de 03 (três) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena acessória de proibição de dirigir veículo automotor, tendo em vista que foi cominada, cumulativamente, à sanção privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 118 do Código Penal, pois, as penas mais leves prescrevem com as mais graves. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (08 de novembro de 2016) e a data de publicação do édito condenatório (19 de novembro de 2020), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também, do Códex Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, exsurge, à vista fácil, que o douto Juízo a quo recebeu, no dia 08 de novembro de 2016, a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Condução de Veículo Automotor com Capacidade Psicomotora Alterada, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o regular andamento processual, o MM. Magistrado a quo condenou o Acusado à pena de 08 (oito) meses de detenção e, ainda, de 04 (quatro) meses de proibição de dirigir veículo automotor. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a 01 (um) ano de detenção, implica no prazo prescricional de 03 (três) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena acessória de proibição de dirigir veículo automotor, tendo em vista que foi cominada, cumulativamente, à sanção privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 118 do Código Penal, pois, as penas mais leves prescrevem com as mais graves. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (08 de novembro de 2016) e a data de publicação do édito condenatório (19 de novembro de 2020), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 21 de junho de 2021.